



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028993-51.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARCELO GUTIERREZ, é embargada IZABEL CRISTINA BOTTREL VIEIRA GUTIERREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49264

EDEC.Nº: 1028993-51.2023.8.26.0577/50000

COMARCA: São José dos Campos

EBTE.: Marcelo Gutierrez

EBDO.: Izabel Cristina Botrel Vieira Gutierrez

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos contra acórdão, requerendo efeitos infringentes para revogar a gratuidade da embargada, reconhecer a individualização do bem e a responsabilidade exclusiva da embargada pelos ônus da sucumbência.

II. Questão em Discussão: verificar a existência de omissão e a possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

A decisão sobre a participação dos litigantes no terreno e na construção já foi apreciada no acórdão embargado e em agravo anterior. Mantida a decisão sobre os ônus da sucumbência e a gratuidade da justiça. Falta de prova cabal de capacidade financeira da embargada.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida. 2. Ausência de vícios que justifiquem a modificação da decisão embargada.

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos de declaração contra o acórdão de f. 638/642, requerendo o acolhimento das alegações com efeitos infringentes.

Aduz necessidade de se revogar a gratuidade da embargada; reconhecer a individualização do bem, de modo que 100% do terreno fique com o embargante, enquanto 50% da construção seja destinado à embargada e os outros 50% ao embargante; inoccorrência de sucumbência recíproca, devendo tal ônus ser de responsabilidade da embargada; prequestiona a matéria em análise, mormente os seguintes dispositivos: artigos 215, 884, 1.658, 1.659, 1.660 e 1.661, todos do Código Civil; artigos 1º, §1º, IV e 19, §11, ambos da Lei Federal nº 6.015/1973; artigos 20 e 1022, II, ambos do Código de Processo Civil; art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal.

É o relatório.

Não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade da

decisão, vícios passíveis de se sanar pela via dos declaratórios. Os embargos possuem tão-somente fim infringente.

Nada mais a ser decidido a respeito da participação de cada um dos litigantes em relação ao terreno e à acessão, pois a questão foi objeto de apreciação pelo acórdão ora embargado, assim como em sede de agravo decidido por esta Câmara, conforme consta expressamente de f. 640/642 destes autos.

Mantida a decisão, mantida a distribuição dos ônus da sucumbência, conforme decidido a f. 642.

Para que haja eventual mudança no direito à gratuidade, faz-se necessário haver prova cabal de que a parte adversa possui condições de arcar com as custas da demanda, sem que isso implique em prejuízo à própria manutenção ou da própria família. Não havendo prova inequívoca neste sentido, mantida a benesse.

Por fim, ausência de afronta à matéria objeto de prequestionamento, estando a decisão em consonância com a legislação vigente – artigos 215, 884, 1.658, 1.659, 1.660 e 1.661, todos do Código Civil; artigos 1º, §1º, IV e 19, §11, ambos da Lei Federal nº 6.015/1973; artigos 20 e 1022, II, ambos do Código de Processo Civil; art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Buscam os embargos rediscutir a matéria, por via oblíqua, decidida por ocasião do julgamento do apelo, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator